



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*“Deus seja louvado”*



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_/2025**

Institui a Política Municipal de Conscientização e Prevenção à Alienação Parental no Município de Vila Velha e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município de Vila Velha, a Política Municipal de Conscientização e Prevenção à Alienação Parental, com fundamento na Lei Federal nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

**Parágrafo único.** A política instituída por esta Lei tem por finalidade promover a conscientização da população sobre os prejuízos da alienação parental na formação emocional, psicológica e social de crianças e adolescentes.

**Art. 2º** As ações da política de que trata esta Lei poderão ser implementadas por meio da realização de encontros, seminários, palestras, debates e campanhas educativas, com foco na orientação da população sobre a alienação parental.

**Parágrafo único.** As ações previstas neste artigo poderão ser realizadas em cooperação com as Secretarias Municipais competentes, órgãos públicos, conselhos tutelares e entidades da sociedade civil, inclusive em articulação com o Ministério Público, quando cabível.





**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*“Deus seja louvado”*



**Art. 3º** Fica o Poder Executivo autorizado a promover, nas escolas da rede municipal de ensino, ações de conscientização sobre a alienação parental, dirigidas a pais, responsáveis, educadores e alunos, por meio de palestras e atividades socioeducativas.

§1º As atividades de que trata o caput poderão, preferencialmente, ser conduzidas por profissionais habilitados, como psicólogos, assistentes sociais e especialistas em psicologia forense.

§2º Poderá ser incentivada, mediante parcerias, a realização dessas ações também em instituições de ensino da rede privada, de forma voluntária.

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá promover campanhas informativas nos meios institucionais de comunicação, redes sociais, mídias locais e espaços públicos, com o objetivo de sensibilizar a população sobre os efeitos negativos da alienação parental.

**Art. 5º** O Município poderá oferecer capacitação continuada aos profissionais da Rede Municipal de Educação e de Assistência Social, visando à identificação e ao encaminhamento adequado de casos suspeitos de alienação parental.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, ES, 29 de abril de 2025.

**DEVA**  
**Vereador**





**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*"Deus seja louvado"*



**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem como objetivo instituir, no âmbito do Município de Vila Velha, uma política pública permanente voltada à conscientização e prevenção da alienação parental, em conformidade com a Lei Federal nº 12.318/2010, que trata do tema em âmbito nacional, e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A alienação parental configura-se como uma forma de violência psicológica contra crianças e adolescentes, quando um dos genitores, ou qualquer outra figura responsável, interfere de maneira negativa na relação afetiva da criança com o outro responsável legal, sem causa legítima. Tal conduta afeta diretamente o desenvolvimento emocional do menor, podendo gerar sequelas psicológicas duradouras.

É dever do Estado, em todas as suas esferas, promover políticas públicas que assegurem o direito à convivência familiar saudável e à proteção integral da infância, conforme preceitua o artigo 227 da Constituição Federal. Nesse sentido, esta proposta visa à educação, orientação e prevenção, por meio da realização de ações de conscientização junto à comunidade, especialmente nas escolas, com a participação de profissionais capacitados.





**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*“Deus seja louvado”*



Importante destacar que a constitucionalidade de leis municipais sobre o tema foi recentemente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1.495.711/SP, com repercussão geral (Tema 1.279), de relatoria do Ministro Flávio Dino. No caso, o STF reformou acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que havia declarado a inconstitucionalidade da Lei nº 10.509/2020 do Município de Santo André/SP, que também tratava de políticas públicas contra a alienação parental.

O STF entendeu que tais leis municipais são constitucionais, por não invadirem:

- a competência privativa da União para legislar sobre direito civil;
- a prerrogativa do chefe do Executivo para iniciar projetos sobre estrutura administrativa;
- nem a autonomia do Ministério Público, uma vez que apenas orientam a atuação integrada dos órgãos públicos, conforme autoriza o artigo 88, inciso V, do ECA.

O Supremo reconheceu que legislar sobre proteção à infância e à juventude é competência concorrente entre União, Estados e Municípios (art. 24, XV da CF), e que os Municípios podem, inclusive, suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II da CF). O projeto aqui apresentado segue essa mesma linha, ao suplementar e operacionalizar políticas públicas de conscientização, sem inovar em normas gerais de direito civil.





**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*“Deus seja louvado”*



Desta forma, a proposta está em consonância com a Constituição Federal e com o entendimento mais recente do STF, e busca cumprir o dever do Município de contribuir com a proteção integral de crianças e adolescentes, nos termos da legislação vigente.

Considerando a relevância social e constitucional da matéria, submete-se este projeto à apreciação dos nobres vereadores, na certeza de que contará com o apoio necessário para sua aprovação.

Vila Velha, 29 de abril de 2025

**DEVA**  
**Vereador**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200380037003100320039003A005000

Assinado eletronicamente por VEREADOR DEVANIR FERREIRA em 13/05/2025 13:37

Checksum: **E8B7C33D988D68315C25F7482C2A7A40C8E71E6124B83C861413867B82966635**



---

Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 3200380037003100320039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.